

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação:

Credenciamento Universal nº 002/2021 - SEDEMA

Objeto:

Contratação de Clínicas Veterinárias para a realização de castração de animais

em situação de rua ou pertencentes as famílias de baixa renda e sob cuidados de ONG's e

Protetores independentes.

RESUMO:

Trata-se impugnação apresentada por Marina Moneta Dante ME, pleiteando a reforma do edital no que tange ao subitem 1.2.5., já que o mesmo veda a acumulação de castrações.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está regrada pelo item 11 do Edital, sendo estabelecido que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes qualquer interessada poderá impugnar o instrumento convocatório, tendo sido a impugnação apresentada dentro do prazo determinado pelo Edital sendo, portanto, tempestiva.

DA ANÁLISE:

Considerando o recebimento da impugnação e pendência de resposta a mesma, os atos decorrentes do credenciamento ficaram suspensos, não tendo sido o mesmo homologado.

O ponto controvertido do Edital diz respeito ao subitem 1.2.5 do Edital, que possui a seguinte redação:

1.2.5. Para adequada organização e função das atividades, os interessados deverão realizar os procedimentos nos dias definidos semanalmente, sendo vedado o acúmulo em semana ou mês específico.

Segundo a impugnante a vedação do acúmulo não é a metodologia mais adequada, devendo ser extirpada do instrumento convocatório segundo a mesma:

M

[...]



Ao se analisar o texto do subitem supracitado, observa-se uma clara contradição frente ao objetivo principal do referido edital, ao se VEDAR O ACÚMULO EM SEMANA OU MÊS ESPECÍFICO.

Ao se delimitar dias na semana, e atender em poquenas escalas, o município infringe um dos principais objetivos dos mutirões de castrações, que é principalmente as castrações sistemáticas e em larga escala, as quais promovem o necessário impacto na diminuição do rísco de transmissão de doenças entre animais e entre animais e o homem, bem como no controle e monitoramento de zoonoses, o que reflete no bem-estar da sociedade e dos animais que nela vivem, conforme o conceito de Saúde Única.

Diversos outros municipios, dentre eles Florianópolis, São José, Palhoça, seguem essa diretriz de atendimento em grande escala, pois é o modo com maior eficácia e resultado para a principal justificativa do referido Edital de Credenciamento, que "pretende estabelecer políticas públicas de controle a procriação descontrolada e indesejada de animais de estimação".

Sobre as diretrizes do controle populacional de cães e gatos, diversos estudos comprovam que a eficácia no controle pelo método de esterilização envolve fatores como a maior quantidade de animais esterilizados, em um menor tempo, e preferencialmente num mesmo espaço/região, para se obter resultados significativos, a exemplo do artigo *Dinâmica populacional canina: potenciais efeitos de campanhas de esterilização*, dos autores Marcos Amaku; Ricardo Augusto Dias; Fernando Ferreira da Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia:

[...]

Portanto, com fulcro nos números conclusivos do estudo citado, as campanhas de esterilização têm sido adotadas em várias localidades como estratégias para controlar a população canina.

No entanto, em algumas cidades a esterilização não obteve os resultados desejados devido a uma taxa de esterilização baixa; por outro lado, quanto maior a taxa de esterilização, mais rápido se atingirá o resultado pretendido.

A restrição do serviço estabelecida no edital viola alguns princípios basilares dos processos da Administração Pública, quais sejam: (1) caráter competitivo; (ii) cerceamento da livre concorrência; (iii) busca do melhor valor; e (iv) eficácia na prestação do serviço.

O princípio da eficiência é um dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Não basta que se atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público, faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

[...]

Tendo sido provocado a se manifestar, o Núcleo de Atenção aos Pequenos Animais (NAPA), trouxe a seguinte argumentação:

[...]

Salientando que os animais abrangidos pelo referido edital em sua maioria encontram-se não domiciliados ou domiciliados em condições precárias, os quais exige um atendimento mais efetivo durante o período de pós operatório que somente poderá ser oferecido por clínicas que dispõe deste serviço de internação e/ou hospedagem.

Além de que a população a ser atendida pelo programa, em sua maioria não possui; instrução suficiente para administrar medicamentos su efetuar cuidados pós operatórios aos animais e que as castrações devem permanecer de forma

1

2



contínua, não se limitando apenas em períodos específicos do ano, tendo por base que as fêmeas reproduzem o ano todo.

Finalizando e justificando as exigências do item 1.2 do referido edital, a logística para os atendimento inclui não somente a esterilização cirúrgica dos animais, mas também engloba saúde pública, bem como, controle de zoonoses onde os animais precisam passar por uma triagem, limpeza e desparasitação prévia antes de serem castrados, para isso demanda tempo e profissionais para execução dos atendimentos. Salientando mais uma vez, que os animais atendidos em sua maioria serão de famílias em situação de vulnerabilidade e animais de rua.

Não bastassem as justificativas trazidas pelo NAPA, necessário ponderar que a Lei nº 8.666/93 que regra o procedimento sob análise determina que as compras e contratações públicas só poderão ser levadas a cabo quando *houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações* [...] (art. 7°, § 2°, III), sendo que a vedação ao acúmulo de castrações visa, dentre outras coisas, assegurar a manutenção de recursos orçamentários para o pagamento dos procedimentos.

Inobstante, o mesmo instrumento normativo determina a necessidade de que os instrumentos contratuais contenham *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão* [...] (art. 55, IV), assim sendo, ao se estabelecer um número de castrações mensais, o NAPA organiza de melhor forma a sua atuação, que não está limitada ao encaminhamento das atos cirúrgicos.

Assim sendo, a vedação para a concentração de castrações determinado período de tempo visa assegurar a higidez econômica do futuro contrato, bem como organizar e otimizar o trabalho da equipe atuante no NAPA, já que são obrigações do Núcleo, dentre outras, o encaminhamento e recolhimento dos animais (subitem 7.4 da minuta do contrato, Anexo III do Edital), bem como efetuar a higienização dos animais (subitem 7.5 da minuta do contrato, Anexo III do Edital).

Desse modo, a realização dos procedimentos em um único dia ou concentrado em poucos dias inviabilizaria a atuação dos técnicos e comprometeria a execução do contrato por parte do Município.

Por fim, não tem o expresso no subitem 1.2.5 a capacidade de ferir o caráter competitivo já que a divisão da realização das castrações em porções semanais atende ao critério de subdivisão estabelecido pelo art. 15. IV, da Lei nº 8.666/93 e aproveita as peculiaridades do mercado, tampouco cerceia a livre concorrência posto que permite que um número maior de interessados se inscreva e, por fim, traz eficácia a contratação, uma vez que consegue otimizar as atividades dos técnicos do município en volvidos na atividade.

WN

3



Não há portanto, ao nosso ver, irregularidades na aplicação da norma que precise ser corrigida no presente Edital.

DO JULGAMENTO:

Diante do exposto, conhece-se a impugnação e pelos fatos e fundamentos acima expostos nega-se provimento a mesma, mantendo-se o Edital inalterado.

Chapecó - SC, 23 de novembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitações:

Riquelmo Bedin Filho

Presidente

Maiane Oldoni

1ª Secretária

Ricardo Ulkowski

Membro